

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

RELATOR *AD HOC*: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela.

O projeto modifica a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários à disponibilidade de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

Para tanto, o PLS inclui o art. 5º-B na referida lei, determinando que, decorridos 60 dias da emissão das cartas de “habite-se” das residências de conjuntos habitacionais do Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU), o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro fica condicionado à comprovação da existência de vagas

suficientes para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional, em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.

O projeto especifica, ainda, que a comprovação da oferta de vagas deve ser feita pela confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas que atenderão o respectivo conjunto habitacional, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

Determina, também, que a Caixa Econômica Federal deve expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, para notificá-los do endereço das escolas que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no conjunto habitacional.

Caso essa notificação não seja emitida no prazo devido, os beneficiários do financiamento habitacional ficam desobrigados de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental. Os débitos com vencimento em data anterior ao prazo de 60 dias estipulado no projeto não serão considerados.

O início da vigência da lei em que o PLS se transformar é estabelecido para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora identifica o descompasso entre o direito à educação, principalmente em creches, e seu atendimento nos conjuntos habitacionais criados pelo PMCMV.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando as competências atribuídas a esta Comissão pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, é indiscutível a regimentalidade da apreciação do PLS nº 194, de 2012, pela CE. Não se trata, aqui, da análise dos aspectos econômicos e financeiros da matéria, mas sim da perspectiva do mérito, do impacto que as medidas sugeridas podem trazer para a área educacional.

Nesse aspecto, registramos que o Senador Luiz Henrique, que nos antecedeu na relatoria do PLS nº 194, de 2012, ofereceu reflexões relevantes e sugestões de aperfeiçoamento, que retomamos, em parte.

A Constituição de 1988 trouxe grandes avanços no que respeita ao direito à educação. A partir do princípio inscrito no art. 205 de que a educação é um direito de todos, outros dispositivos, principalmente no art. 208, estabeleceram o dever do Estado na oferta de acesso à educação.

Parte expressiva da população beneficiária do PMCMV encontra-se nas camadas mais carentes da sociedade, exatamente aquelas que são as usuárias diretas dos serviços públicos. Por isso mesmo, a própria Lei nº 11.977, de 2009, no art. 5º-A, inciso IV, prevê que a implantação dos empreendimentos urbanos deve observar a existência ou o compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público.

No caso da educação, em particular, o requisito legal, contudo, nem sempre era cumprido.

O próprio Governo Federal reconheceu essa realidade e editou, em 12 de abril de 2013, a Portaria nº 168, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre diretrizes gerais do PNHU, integrante do Minha Casa, Minha Vida. Essa portaria, modificada posteriormente pela Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2013, determina que o Termo de Adesão a ser firmado pelos estados, municípios e o Distrito Federal para participar do programa contenha *Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos* – aí incluídos os equipamentos de educação básica – e exige que, a

cada empreendimento contratado, o ente federado firme *Instrumento de Compromisso* para instalação ou ampliação desses equipamentos e serviços.

Adicionalmente, nas Diretrizes Gerais para elaboração dos projetos dos empreendimentos, a citada portaria estabelece condições para que seja contratada a edificação de escolas, bem como de outros equipamentos públicos complementares à habitação, simultaneamente e na própria área do empreendimento habitacional contratado ou em área a ele adjacente.

Vê-se, portanto, que é indiscutível a relevância social do problema abordado pelo PLS, e é oportuno o momento de debatê-lo nesta Casa. Embora a matéria tenha sido detalhadamente abordada nas Portarias n^{os} 168 e 518, de 2013, supracitadas, são ainda requeridos mecanismos operacionais para garantir o efetivo atendimento do direito à educação das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias do PMCMV.

Cabe lembrar que, a partir de 2016, por determinação constitucional, o atendimento escolar das crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade deverá ser universalizado. Todos os esforços devem ser empreendidos pelo poder público para cumprir esse desiderato.

Nesse sentido, julgamos que a medida proposta pelo projeto – qual seja, condicionar o pagamento das prestações vincendas dos beneficiários à garantia do direito à educação de seus filhos – é meritória e propiciará a concretização do compromisso que a lei já impõe ao Estado.

Não obstante, considerando as inovações promovidas pelas mencionadas normas infralegais, julgamos pertinente introduzir pequenos aperfeiçoamentos no PLS n^o 194, de 2012.

Inicialmente, sugerimos ampliar para 120 dias o prazo estipulado para a comprovação da oferta de vagas em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional. Esse prazo é compatível com o compromisso que deve ser assumido pelos entes federados para equipar e assumir a operação das unidades escolares contratadas no âmbito do PMCMV.

Em segundo lugar, julgamos conveniente introduzir na lei que rege o programa a previsão expressa de que a população em idade escolar residente nos empreendimentos habitacionais financiados pelo Minha Casa, Minha Vida seja atendida em escolas situadas no interior ou no entorno do empreendimento. Com isso, ao tempo em que damos cumprimento ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que garante acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança ou adolescente, garantimos a devida flexibilidade para que os entes federados direcionem para escolas já existentes ou ainda a serem construídas a demanda por vagas gerada pela criação de novos conjuntos habitacionais.

Com essas modificações, não temos dúvidas sobre o mérito educacional do PLS nº 194, de 2012, sem prejuízo da análise de competência da CAE.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

Substitua-se no *caput* do art. 5º-B acrescido à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, o termo “sessenta” por “cento e vinte”.

EMENDA Nº 2 – CE

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 5º-A.

.....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* implica o atendimento escolar das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias em estabelecimentos públicos de educação infantil e de ensino fundamental situados no interior ou no entorno dos empreendimentos.’ (NR)”

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator *ad hoc*